



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: (11) 3489-6702, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1046207-07.2025.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Alter Administradora de Benefícios S/A**  
 Impetrado: **Subsecretário da Receita Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CAIO HUNNICUTT FLEURY MORAES

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ALTER ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A contra ato omissivo do Subsecretário da Receita Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de São Paulo, objetivando compelir a autoridade coatora a analisar pedido de regime especial tributário protocolado em abril de 2024, que permanece sem apreciação há mais de um ano.

A impetrante, administradora de benefícios de saúde regulada pela ANS, havia inicialmente protocolado em 2023 requerimento de regime especial para consolidação da emissão de notas fiscais. Após diligência da Municipalidade solicitando esclarecimentos, o processo foi encerrado alegadamente por "abandono". Em resposta, a impetrante protocolou pedido de reabertura em 24 de abril de 2024, devidamente instruído com os esclarecimentos requeridos, permanecendo até a presente data sem qualquer manifestação da Administração.

Passo à análise dos pressupostos para concessão da liminar nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

O **fumus boni juris** encontra-se evidenciado pela manifesta violação ao direito fundamental de petição, consagrado no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, bem como ao princípio da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF). A Lei Municipal 14.141/2006 estabelece em seu art. 33 o prazo de 15 dias para decisão administrativa, admitindo prorrogação apenas mediante justificativa expressa. O transcurso de mais de 12 meses sem qualquer pronunciamento configura omissão administrativa que extrapola qualquer parâmetro de razoabilidade.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a inércia administrativa prolongada caracteriza lesão ao direito líquido e certo, sendo o mandado de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: (11) 3489-6702, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

segurança via adequada para compelir a autoridade à análise do pedido. A cognição sumária própria desta fase não permite aprofundar o mérito da pretensão administrativa, mas é suficiente para constatar a violação aos princípios da eficiência e da legalidade que regem a Administração Pública.

O **periculum in mora** manifesta-se na insegurança jurídica decorrente da ausência de definição sobre o regime tributário aplicável às atividades da impetrante. A indefinição sobre a sistemática de emissão de documentos fiscais e apuração do ISS compromete o planejamento empresarial e expõe a impetrante ao risco de autuações por alegado descumprimento de obrigações acessórias, configurando dano de difícil reparação.

O pedido liminar não objetiva interferir no mérito da decisão administrativa, limitando-se a assegurar que a Administração cumpra seu dever de analisar tempestivamente requerimento regularmente protocolado. Trata-se de medida que visa restaurar a legalidade administrativa sem prejuízo da discricionariedade do ato decisório.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do pedido de regime especial tributário protocolado pela impetrante em 24 de abril de 2024 (processo 6017.2024/0021940-7), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, independentemente do mérito da decisão que vier a ser proferida.

A presente decisão, assinada digitalmente, vale como ofício a ser entregue pela própria parte interessada à autoridade coatora, com posterior comprovação da entrega nos autos.

Emende o autor, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de:

a) Comprovar o recolhimento das custas iniciais, com a respectiva vinculação da guia **DARE** (código 230-6).  
<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>

b) Comprovar o recolhimento da taxa judiciária da despesa de citação/intimação eletrônica, mediante guia **FEDTJ** (código 121-0), de acordo com o disposto do Provimento CSM nº 2.739/2024.  
<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/NovasDespesas>

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: (11) 3489-6702, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

c) No caso de Mandado de Segurança, providenciar o recolhimento de uma diligência de oficial de justiça através da Guia de depósito disponível no endereço [https://www63.bb.com.br/portalbb/boleto/boletos/oficialjustica/entrada.802,2270,3617,15.0.bbx?\\_ga=2.239381187.130892397.1498500506-31327111.1498500506x](https://www63.bb.com.br/portalbb/boleto/boletos/oficialjustica/entrada.802,2270,3617,15.0.bbx?_ga=2.239381187.130892397.1498500506-31327111.1498500506x)

Esclareço que o protocolo da emenda da inicial não deve ser feito no sistema SAJ de forma aleatória ou classificada como “petição intermediária” e sim **categorizada corretamente como “EMENDA À INICIAL” (CÓDIGO 8431)**, a fim de otimizar a cadência do processo e os serviços afetos à Serventia, sob pena de comprometer a celeridade processual.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**